

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa				
Despacho	 <table border="1" data-bbox="1301 316 1447 458"><tr><td>CTJ</td></tr><tr><td>Fls. 26</td></tr><tr><td>Rub. AS</td></tr></table>		CTJ	Fls. 26	Rub. AS
CTJ					
Fls. 26					
Rub. AS					
Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação					

Suprime dispositivo do Substitutivo Integral n.º 01, ao Projeto de Lei n.º 229/2020.

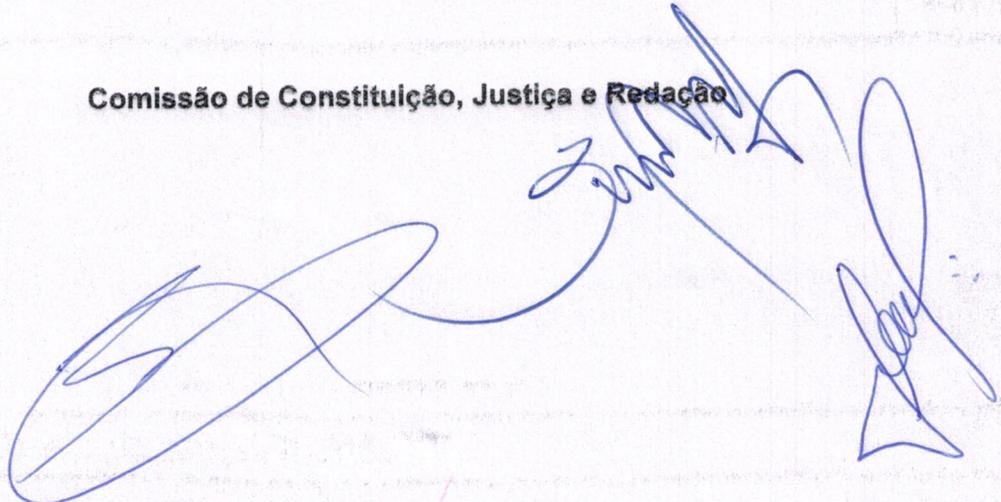
Fica suprimido o artigo 5º do Substitutivo Integral n.º 01, do Projeto de Lei n.º 221/2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o artigo 5º do Substitutivo Integral n.º 01 ao projeto de lei, de modo a afastar eventual alegação de inconstitucionalidade, visto que o artigo versa confere atribuição que gera despesa ao Poder Executivo.

Sala de Reunião das Comissões em 06 de Maio de 2020

Comissão de Constituição, Justiça e Redação





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 24
Rub. 15

Parecer n.º 525/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 229/2020 que “Dispõe sobre a implementação, pelo Estado de Mato Grosso, de protocolos de prevenção e eliminação de condições propícias à propagação do COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários estaduais.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Silvio Favero

I - Relatório

Retorna a esta comissão o Projeto de Lei n.º 229/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco para análise do Projeto de Lei após a apresentação do Substitutivo Integral n.º 01. Visando promover adequações a Constituição foi apresentada a Emenda Supressiva n.º 01.

A apresentação da justificativa do Autor no Substitutivo Integral n.º 01 mantém a fundamentação apresentada na proposição inicial e reproduzida no parecer n.º 474/2020 analisado por esta Comissão na 2.ª reunião ordinária, realizada no dia 14/04/2020 (fls. 12/16).

A Comissão de Segurança Pública e Comunitária exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 (fls.20/25).

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico do Substitutivo Integral n.º 01.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa dispor sobre a implementação, pelo Estado de Mato Grosso, de protocolos de prevenção e eliminação de condições propícias à propagação do COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários estaduais.

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 2R
Rub. AP

No artigo 2º da proposta a proposta traz a definição do conceito “prevenção” e “eliminação das condições propícias à propagação”; no artigo 3º insere os princípios a ser seguido e o artigo 4º os objetivos da política.

Com relação ao artigo 5º esta Comissão apresentou a Emenda Supressiva n.º 01 de modo a suprimir a inconstitucionalidade da proposta, posto que determinava aos estabelecimento prisionais a realização de exames de modo a detectar a presença do COVID19, matéria que dá atribuição ao Poder Executivo. Razão pela qual a emenda deve ser **acatada**.

O artigo 6º trata da necessidade do uso de mascaras nas visitas aos presídios na época de pandemia, em conformidade com a Lei n.º 11.110, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso não gerando nova atribuição ao Poder Executivo.

Inicialmente, após análise podemos inferir que a matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde, pois estabelece as diretrizes a serem seguidas de modo a evitar o proliferamento do vírus COVID19 no âmbito dos estabelecimentos penitenciários, se tratando de uma norma preventiva, constituindo tema de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Além disso, a proposta encontra-se em conformidade com o art. 196 da Carta Magna que estabelece ser dever do Estado a instituição de **políticas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos**, tal como dispõe o projeto em análise. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, conforme se infere das disposições proposta ao traçar as diretrizes e os critérios básicos de protocolos de prevenção e eliminação de condições propícias à propagação do COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários estaduais, atua também no sentido de aprimorar as políticas públicas.



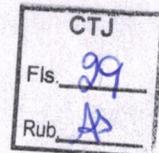
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Especificamente quanto a definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG (ementa transcrita abaixo), descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. - Presentes os requisitos legais que sustentam as medidas de caráter urgente, deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal que, em análise perfunctória, fere o princípio da separação de Poderes ao tratar de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo no tocante à fixação de políticas públicas, consoante o art. 90, inciso II da Constituição Estadual.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121229843000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 13/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/08/2013)

Na proposta em análise o autor estabeleceu apenas as diretrizes a serem observadas no caso de instituição de políticas públicas voltadas para esse setor, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário, a sua execução e gestão.

No âmbito estadual a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub. AB

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, constata-se que a presente propositura vai ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz fomento a política audiovisual.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 229/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando a Emenda Supressiva n.º 01.

Sala das Comissões, em 32 de 05 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 229/2020 – Parecer n.º 525/2020	
Reunião da Comissão em 19 / 05 / 2020	
Presidente: Deputado	Silmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Silvia Favero

Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 229/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando a emenda supressiva n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que na 24ª reunião extraordinária, realizada em 19/05/2020, via videoconferência os deputados Silmar Dal Bosco, Dr. Eugênio, Sebastião Legendre e Diógenes Cabral votaram SIM pela aprovação da proposta. Cuiabá 19/05/2020.

Dorinas de Almeida Nunes

Matrícula 23051

Núcleo CCJR/ALMT

Consultora Legislativa
em exercício.